

SECCÃO II

Doutoramentos

Artigo 25.º

Natureza do apoio

1 — A Câmara Municipal pode atribuir, anualmente, sob proposta da comissão a que alude o artigo 12.º, apoio pecuniário a um doutorando desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

a) As previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º;
b) Ser titular de bolsa que não cubra a totalidade das despesas com o doutoramento.

2 — Havendo mais do que uma candidatura, constituem critérios de atribuição, por ordem preferencial:

a) O projecto de investigação versar sobre tema relativo ao município de Oliveira do Bairro;

b) Menor rendimento mensal *per capita* do agregado familiar do candidato, avaliado de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 6.º

3 — O apoio pecuniário a atribuir não poderá exceder os 2.000€.

4 — O apoio pecuniário atribuído é pago com a antecedência de um mês sobre a data de realização da actividade apoiada.

Artigo 26.º

Candidaturas

1 — As candidaturas devem ser apresentadas mediante requerimento dirigido à Câmara Municipal.

2 — As candidaturas devem ser instruídas com os seguintes documentos:

- a) Todos os previstos no n.º 2 do artigo 8.º
b) *Curriculum vitae* do candidato;
c) Programa de estudos a desenvolver;
d) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da instituição que conferirá o grau académico;
e) Documento comprovativo de aceitação do candidato a bolsa por entidade creditada.
f) Proposta de actividade a ser apoiada pela Câmara Municipal, devidamente fundamentada, com parecer do orientador do doutoramento, e comprovada como despesa não “coberta” por outros apoios.

3 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 7.º e 9.º

Artigo 27.º

Obrigações

Constituem obrigações do doutorando:

- a) Havendo alterações ao projecto de investigação, comunicar tal situação, por escrito, no prazo de 8 dias úteis, à Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;
b) Prestar todos os esclarecimentos e fornecer todos os documentos solicitados pela Câmara Municipal ou pela Comissão de Análise no âmbito do processo de atribuição do apoio pecuniário;
c) Usar de boa fé em todas as declarações prestadas;
d) Após a realização da actividade apoiada, apresentar, no prazo de 8 dias úteis, documentos comprovativos da despesa efectuada.
e) No caso de não realização da actividade apoiada ou incumprimento do estipulado na alínea anterior, devolver a importância recebida para o efeito;
f) Na tese final fazer menção expressa ao apoio concedido pela Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;
g) Oferecer, após o termo do doutoramento, cópia da tese ao Município de Oliveira do Bairro.

Artigo 28.º

Sanções

A apresentação de declarações omissas ou falsas implica o reembolso do que for devido, assim como participação ao Ministério Público para eventual instauração de procedimento criminal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 29.º

Disposições Finais

1 — O desconhecimento deste Regulamento não pode ser invocado para justificar o não cumprimento das obrigações do estudante candidato, do bolseiro ou doutorando.

2 — Os encargos resultantes da aplicação deste Regulamento são comparticipados por verbas a inscrever anualmente nos documentos previsionais do Município.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de poder solicitar à universidade/escola e a outras entidades que atribuam bolsas de estudo todas as informações que julgue necessárias a uma avaliação objectiva.

Artigo 30.º

Dúvidas e Omissões

Cabe à Câmara Municipal decidir em todos os casos de dúvidas ou aspectos não previstos no presente Regulamento.

Artigo 31.º

Bolsas de estudo concedidas na pendência do anterior Regulamento

As bolsas de estudo concedidas pela Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, na pendência do Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo, em vigor até à publicação do presente Regulamento, continuam a reger-se, até ao termo do ano lectivo 2007-2008, pela regulamentação nos termos da qual foram concedidas.

Artigo 32.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação, revogando o anterior regulamento.

300732542

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA

Regulamento n.º 514/2008

Ana Teresa Vicente Custódio de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Palmela:

Torna público que, conforme deliberação de reunião de a Câmara Municipal de 10 de Setembro de 2008, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado de Decreto-Lei 442/91, de 15 de Novembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei 6/96, de 31 de Janeiro, se submete a apreciação pública para recolha de sugestões o Projecto de Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, cujo texto se anexa ao presente aviso.

11 de Setembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Ana Teresa Vicente*.

Projecto regulamento municipal dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as regras em que o município de Palmela desenvolve a gestão e exploração dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas e águas pluviais, incluindo a respectiva drenagem, preservando a segurança, a saúde pública, a protecção ambiental e o conforto dos utentes, em desenvolvimento do previsto na legislação aplicável.

Artigo 2.º

Entidade Gestora

1 — O Município de Palmela é a entidade gestora responsável:

- a) pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação do sistema público de abastecimento de água em toda a área do concelho de Palmela;
b) pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação das redes de drenagem em baixa das águas residuais domésticas e águas pluviais.

2 — A Simarsul, Sistema Integrado Multimunicipal de Águas Residuais da Península de Setúbal, S. A., é a responsável, enquanto concessionária

ria, pela concepção, construção, ampliação, exploração e conservação das redes de drenagem de águas residuais em alta no Município de Palmela, bem como pela recolha, tratamento e rejeição de águas residuais.

3 — A entidade gestora poderá, nos termos da lei, estabelecer protocolos de cooperação com outras entidades ou associações de utilizadores.

TÍTULO II

Serviço de abastecimento de água

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Âmbito do fornecimento

A entidade gestora fornece água para consumo humano, de forma contínua, regular e eficiente, nas condições constantes da legislação em vigor e do contrato de fornecimento.

Artigo 4.º

Prioridade no fornecimento

O fornecimento de água pela entidade gestora tem como prioridade o consumo doméstico, assegurado a todos os utentes sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou condicionamentos legais ou regulamentares ou, ainda, de diversidade manifesta decorrente das características do sistema ou das condições técnicas de exploração.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Rede pública de abastecimento de água — sistema de canalizações da rede pública de distribuição, incluindo as canalizações instaladas na via pública, em terrenos do Município, em outros terrenos sob concessão especial ou atravessando terrenos particulares, bem como os ramais de ligação aos prédios, cujo funcionamento é de interesse geral para o serviço de distribuição de água;

Rede predial de distribuição de água — canalizações estabelecidas para abastecimento privativo dos prédios, desde o limite dos mesmos até aos locais de utilização de água dos vários andares, incluindo todos os dispositivos, equipamentos e aparelhos de utilização de água, necessários ao seu correcto funcionamento, com exclusão dos contadores;

Ramal de ligação de água — troço ou troços de canalizações privativas do serviço de abastecimento de um prédio, compreendidos entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiverem inseridos;

Serviços de águas — os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;

Utente ou utilizador — qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, que resida ou se localize em área integrada no concelho de Palmela, a quem a entidade gestora se obrigue a prestar os serviços de abastecimento de água e recolha ou tratamento de águas residuais ou apenas este último, nos termos deste regulamento e do contrato de fornecimento.

Artigo 6.º

Obrigações da entidade gestora

1 — Constituem deveres da entidade gestora:

- Garantir a continuidade, eficiência e regularidade dos serviços de fornecimento de água, nos termos do presente Regulamento;
- Assegurar que a água distribuída aos utentes possui, em qualquer momento, as características de qualidade que a definem como água para consumo humano, procedendo à realização de análises periódicas, em conformidade com a legislação em vigor;
- Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de abastecimento;
- Assegurar a conservação e manutenção dos sistemas públicos de distribuição de água;
- Ensaiar os componentes das redes públicas antes de entrarem ao serviço;
- Evitar danos nos sistemas prediais causados por pressão excessiva ou variação brusca na pressão da rede pública;
- Informar e esclarecer os utilizadores sobre as condições em que o serviço é fornecido, em especial sobre as tarifas aplicáveis e prestar todos os demais esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.

2 — Exceptuam-se às obrigações enunciadas nos pontos anteriores, nos termos da lei, as situações de obras programadas que exijam a suspensão do abastecimento e os casos de força maior, nomeadamente alterações nas origens da água por causas não imputáveis à entidade gestora.

Artigo 7.º

Direitos e obrigações dos proprietários e utilizadores

1 — Os proprietários e utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos, na parte que a cada um compete:

- Direito à qualidade da água para consumo humano, garantida pela existência e bom funcionamento do sistema público;
- Direito à regularidade e continuidade do fornecimento, nos termos do presente regulamento e dos contratos de fornecimento.
- Os que derivam do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior;
- Solicitar vistorias e acções de fiscalização;
- Direito de reclamação e recurso dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus interesses legalmente protegidos;
- Quaisquer outros direitos que lhes sejam conferidos por lei e não previstos no presente Regulamento.

2 — Constituem obrigações dos proprietários e utentes, na parte que a cada um compete:

- Pagar, no prazo fixado, as tarifas que forem devidas pela utilização dos serviços prestados pela entidade gestora;
- Não executar ligações não autorizadas ao sistema público, a montante ou a jusante do contador;
- Não danificar ou utilizar indevidamente os equipamentos dos sistemas público e não efectuar alterações nos mesmos, nomeadamente, não procedendo a alterações dos ramais de ligação entre a rede geral e a predial;
- Manter em boas condições de funcionamento as instalações dos sistemas prediais cuja gestão lhes compete e evitar acidentes que causem perturbações no abastecimento;
- Informar a entidade gestora em caso de anomalias nos contadores ou outros equipamentos, bem como avisar de todo e qualquer funcionamento deficiente, que tenha verificado ou tido conhecimento, nomeadamente, no que respeita a fugas, roturas, roubos e perdas de água;
- Cumprir todas as demais disposições do presente regulamento e as normas legais e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO II

Sistema de abastecimento de água

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Obrigações de ligação

1 — Dentro da área abrangida pela rede geral de distribuição de água, os proprietários ou usufrutuários de prédios destinados a utilização humana são obrigados a instalar sistemas prediais de abastecimento de água e a requerer a ligação dos mesmos à rede pública, nos termos deste regulamento.

2 — A ligação da rede predial à rede pública é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora.

Artigo 9.º

Estabelecimento da rede pública

1 — Compete exclusivamente à entidade gestora estabelecer ou autorizar o estabelecimento e execução das canalizações exteriores que irão integrar a rede pública.

2 — A entidade gestora pode aceitar realizar alterações às redes públicas ou seus acessórios, incluindo os ramais de ligação, a expensas dos proprietários das redes prediais que o requeiram.

3 — No caso de a entidade gestora autorizar a execução das redes públicas pelos interessados, estes ficam obrigados ao cumprimento dos pressupostos exigíveis em empreitadas de obras públicas, nomeadamente alvarás adequados e utilização de técnicas, materiais e planos de segurança e saúde, previamente aprovados pela entidade gestora.

Artigo 10.º

Extensão e ampliação da rede

1 — Fora das áreas abrangidas pela rede pública existente, a entidade gestora determinará as condições para o estabelecimento da ligação, de acordo com os respectivos aspectos técnicos e financeiros, podendo imputar a despesa total ou parcial da extensão da rede a quem a requereu ou motivou.

2 — O custo da extensão da rede geral para o abastecimento de vários prédios será distribuído por todos os proprietários que a requeiram, proporcionalmente ao número de contadores a instalar, na parte que não for suportada pela entidade gestora.

3 — Com excepção de operações de loteamento ou edificações com área de construção superior a 1200 m², no caso de a extensão da rede de distribuição vir a ser utilizada para o abastecimento de outros utilizadores dentro do prazo de 18 meses após a sua abertura ao serviço, a entidade gestora regulará a indemnização a conceder aos proprietários que custearam a sua instalação que assim o requeiram, sendo o valor a ressarcir proporcional à distância de serviço.

Artigo 11.º

Estabelecimento e gestão da rede predial

1 — As redes prediais são executadas de harmonia com o projecto previamente entregue na entidade gestora, nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação.

2 — O contrato de fornecimento de água só pode ser celebrado após comprovação de que a rede predial se encontra em condições de utilização para ligação à rede pública.

3 — Compete aos proprietários, usufrutuários ou utilizadores a conservação, reparação e renovação das redes prediais, não assumindo a entidade gestora qualquer responsabilidade por danos motivados por roturas nestas canalizações, mau funcionamento dos dispositivos de utilização por quaisquer causas que não lhe sejam imputáveis.

4 — Os sistemas prediais de grande capacidade devem ter uma gestão de características semelhantes aos sistemas públicos, da exclusiva responsabilidade dos respectivos proprietários ou utilizadores, podendo, quando se justifique, a entidade gestora exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e metodologia.

Artigo 12.º

Hidrantes

A entidade gestora poderá fornecer água para hidrantes particulares nas seguintes condições:

1 — Os hidrantes terão ramal de ligação e canalização próprios, com calibre e dimensionamento requeridos para o serviço a que se destinam, de acordo com o projecto aprovado pela entidade gestora, possibilitando o seu abastecimento contínuo, e serão fechados com selo especial.

2 — A abertura de hidrantes e a manobra das respectivas válvulas de seccionamento e dispositivos de tomada de água só é permitida em caso de incêndio, devendo a entidade gestora ser avisada dentro das 24 horas seguintes ao sinistro, salvo inspecção ou reparação destes dispositivos por pessoal legalmente autorizado.

3 — Em quaisquer outras circunstâncias, a abertura de hidrantes sem autorização importará em procedimento contra-ordenacional nos termos deste regulamento, sem prejuízo de eventual procedimento criminal que no caso possa caber.

4 — A água para hidrantes é fornecida tal como se encontra na rede pública onde é feita a tomada no momento da utilização, não assumindo a entidade gestora qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e na pressão ou por interrupção do fornecimento motivado por avarias.

SECÇÃO II

Projecto, execução e conservação das redes

Artigo 13.º

Projectos de redes de abastecimento de água

1 — Os projectos de redes públicas e prediais de abastecimento de água são elaborados por técnicos habilitados nos termos legais e regulamentares e submetidos à entidade gestora, devidamente instruídos com os elementos constantes nos Anexos I ou II deste regulamento, consoante o caso.

2 — Para o efeito do disposto no número anterior, a entidade gestora informa os interessados sobre o diâmetro da canalização da rede pública e a pressão disponível no ponto de ligação do prédio a abastecer ou em local próximo.

4 — Durante a execução da obra, deve permanecer no local dos trabalhos um exemplar do projecto da rede predial de abastecimento, em bom estado de conservação e igual ao entregue na entidade gestora.

Artigo 14.º

Recepção, vistoria e ensaio de redes públicas

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito à entidade gestora, com a antecedência mínima de três dias úteis, o início e data prevista de fim dos trabalhos de execução de redes públicas.

2 — A recepção das obras é precedida de vistoria e ensaio, a realizar por uma comissão, da qual fazem parte o interessado ou um seu representante e, pelo menos, dois representantes da entidade gestora.

3 — A recepção provisória e definitiva, bem como às respectivas vistorias, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime da recepção provisória e definitiva das empreitadas de obras públicas.

4 — Em caso de deficiência das obras de execução das redes públicas, como tal assinaladas no auto de vistoria, se o titular das obras de urbanização não reclamar ou vir indeferida a sua reclamação e não proceder à sua correcção no prazo para o efeito fixado, a entidade gestora pode executar coercivamente as obras.

5 — O prazo de garantia das obras de urbanização é de cinco anos.

Artigo 15.º

Incumprimento das condições de projecto

1 — Durante a construção ou após a vistoria e ensaio a que se refere o artigo anterior, sempre que se verifique o não cumprimento das condições do projecto ou sejam detectadas insuficiências, a entidade gestora notifica o interessado ou o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a efectuar em prazo a definir.

2 — Após comunicação do requerente ou do técnico responsável, na qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova vistoria e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.

3 — Equivale à notificação indicada no primeiro ponto a inscrição no livro da obra das ocorrências aí referidas.

Artigo 16.º

Normas de conservação

1 — A conservação das redes prediais compete aos respectivos proprietários, que têm o dever de as manter em perfeito estado, designadamente não permitindo roturas ou fugas de água e assegurando que as válvulas de seccionamento estão em condições de ser manobradas.

3 — As reparações das redes prediais são obrigatoriamente precedidas de pedido de interrupção de abastecimento à entidade gestora, sempre que ocorram em ponto situado a montante do contador ou quando a interrupção não possa conseguir-se através da válvula de seccionamento.

4 — Em caso de interrupção do abastecimento devido a avarias da rede predial, serão devidas à entidade gestora as despesas em que esta tenha incorrido pela interrupção, bem como a tarifa de restabelecimento do fornecimento, nos termos da Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações.

5 — A entidade gestora poderá proceder à reparação ou substituição das válvulas de seccionamento junto ao contador quando para tal for solicitada ou quando a intervenção seja imprescindível para a colocação ou substituição de contadores, sendo em ambos os casos devido o pagamento do respectivo custo pelos beneficiários.

Artigo 17.º

Fiscalização das redes prediais

1 — Os proprietários ou utilizadores devem facultar o acesso da entidade gestora à rede predial sempre que isso se revele necessário para efeitos de leitura de contadores e fiscalização do cumprimento do presente regulamento e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Sempre que verifique a necessidade de proceder à reparação das redes prediais, a entidade gestora notifica os utentes, fixando prazo para a execução das reparações, sob pena de suspensão do abastecimento.

3 — A entidade gestora pode efectuar coercivamente nas redes prediais, por razões de salubridade, as obras necessárias para restabelecer o normal funcionamento do sistema, sendo as despesas resultantes das obras suportadas pelos respectivos proprietários.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso à rede predial por parte da entidade gestora, esta avisará o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito, procedendo-se à suspensão do serviço quando o acesso venha a revelar-se impossível por indisponibilidade do utilizador.

Artigo 18.º

Reservatórios prediais

1 — É proibida a ligação directa da água da rede pública a reservatórios existentes nos prédios, excepto em casos de estrita necessidade por razões técnicas ou de segurança, ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente.

2 — Os proprietários devem tomar as medidas necessárias para que a água não seja contaminada nos depósitos de recepção, cessando a responsabilidade da entidade gestora relativamente à qualidade da água à entrada da rede predial e entendendo-se o reservatório como parte integrante desta.

3 — Os proprietários dos reservatórios prediais devem proceder à respectiva limpeza e desinfecção no mínimo uma vez por ano.

SECÇÃO III

Ligação à rede pública

Artigo 19.º

Condições de ligação

1 — O abastecimento de cada prédio é realizado através de um ou mais ramais de ligação e pela rede predial, incluindo respectivos dispositivos de utilização de água.

2 — No caso de lojas e armazéns nos prédios de habitação é efectuado ramal de ligação privativo ou por ramificação directa, na via pública, do ramal do prédio.

3 — Nos pátios com acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o abastecimento das diferentes partes é preferencialmente efectuado por um ramal único de ligação até ao limite do domínio público, com instalação de bateria de contadores com acesso pelo exterior.

3 — É proibida a ligação das canalizações de distribuição de um prédio a dispositivos de utilização fora dos limites deste prédio, com excepção do previsto no n.º 5.

4 — Em cada ramal de ligação destinado ao fornecimento de água a prédios é instalado um contador.

5 — Os ramais de ligação podem abastecer um ou dois hidrantes, nos termos regulamentares aplicáveis, devendo aqueles dispositivos ser acessíveis pelo exterior e cada ramal de ligação e respectiva ramificação possuir uma válvula de seccionamento para suspensão do serviço de abastecimento, localizada, sempre que possível, na via pública, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º

Artigo 20.º

Ramais de ligação

1 — Os ramais de ligação de prédios à rede pública são solicitados pelos interessados através de modelo próprio à entidade gestora, sendo-lhes cobrado o respectivo custo de acordo com a Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações.

2 — A obrigação de ligação conforme o referido no n.º 1 deve ser cumprida dentro de um prazo máximo de 60 dias úteis a contar da notificação para o efeito da entidade gestora.

3 — Nos casos em que se verifique o não cumprimento do disposto no artigo anterior, a entidade gestora notifica o proprietário para cumprir, sob pena de, findo o prazo de 30 dias, poder executar coercivamente o ramal de ligação a expensas dos faltosos, sem prejuízo de instauração do processo contra-ordenacional competente, nos termos deste regulamento.

4 — Sempre que seja executado um ramal de ligação e não seja colocado o respectivo contador, o ramal ficará tamponado e selado.

5 — Uma vez estabelecidos os ramais, compete à entidade gestora a manutenção das canalizações da rede geral de distribuição e dos ramais de ligação, reparando com urgência quaisquer avarias que impeçam o seu normal funcionamento, por forma a permitir a continuidade do abastecimento de água.

6 — As despesas da alteração de ramais resultantes da necessidade de aumento de calibre por conveniência dos utilizadores são por conta destes ou dos proprietários.

7 — Os custos das reparações de ramais ou canalizações gerais que resultem de danos causados por terceiros são da responsabilidade destes últimos.

Artigo 21.º

Ligações não autorizadas

1 — Nenhuma parte ou componente da rede predial pode ser ligada à rede pública sem satisfazer as condições regulamentares.

2 — São proibidas a ligação entre o sistema de distribuição de água para consumo humano e qualquer sistema de drenagem, bem como a ligação de qualquer dispositivo ou recipiente insalubre directamente à rede de distribuição.

3 — Os dispositivos de utilização de água potável deverão ser protegidos contra a contaminação da água, pela natureza da sua construção e condições de instalação.

Artigo 22.º

Independência das redes

É obrigação dos respectivos proprietários garantir que as redes prediais ligadas à rede pública são independentes de outros sistemas de distribuição de águas particulares, poços, furos, minas ou outros, sob pena de suspensão do fornecimento de água e instauração de procedimento contra-ordenacional nos termos do presente regulamento.

TÍTULO III

Serviço de saneamento de águas residuais

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 23.º

Âmbito do serviço

1 — O serviço de saneamento de águas residuais tem o âmbito estabelecido na alínea **b)** do número 1 do artigo 2.º, sendo prestado pela entidade gestora de forma contínua, regular e eficiente, nas condições constantes da legislação em vigor e do contrato de fornecimento.

2 — A rede pública de saneamento de águas residuais é propriedade da entidade gestora.

Artigo 24.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

Rede pública de drenagem de águas residuais — sistema de canalizações da rede pública de saneamento de águas residuais, constituída por redes de colectores, emissários, interceptores, sistemas elevatórios, instalações de tratamento e dispositivos de descarga final, considerando-se como sua parte integrante os ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios capazes de colectar, drenar, tratar e levar a destino final as águas residuais;

Rede predial de águas residuais — rede de canalizações de serviço dos prédios, desde a caixa de ligação à rede pública até aos locais de utilização de água dos prédios e seus andares, destinada a conduzir as águas residuais dos mesmos prédios até à rede pública, incluindo todos os dispositivos, equipamentos e aparelhos de utilização necessários ao seu correcto funcionamento;

Ramal de ligação de águas residuais — troço ou troços de canalizações privativas do serviço de abastecimento de um prédio, compreendidos entre os limites do terreno do prédio e a canalização geral em que estiverem inseridos;

Águas residuais domésticas — as águas residuais de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;

Águas pluviais — as águas que resultam da precipitação atmosférica caída directamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente pequenos teores de matéria poluente, particularmente de origem orgânica.

Águas residuais industriais — todas as águas residuais provenientes de qualquer tipo de actividade que não possam ser classificadas como águas residuais domésticas nem sejam águas pluviais.

Artigo 25.º

Obrigações da entidade gestora

1 — Constituem deveres da entidade gestora:

a) Garantir a continuidade do serviço, excepto em casos fortuitos ou de força maior em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação ou por razões de obras programadas, neste caso com a obrigação de avisar os utentes;

b) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos de recolha e tratamento de águas residuais e pluviais;

c) Submeter os componentes dos sistemas de recolha e tratamento de águas residuais, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a eficiência exigida para o trabalho executado;

d) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas;

e) Informar e esclarecer os utilizadores sobre todas as questões relacionadas com o serviço de recolha e tratamento de águas residuais, em especial sobre as tarifas aplicáveis e prestar todos os demais esclarecimentos que se justificarem, de acordo com as circunstâncias.

2 — A responsabilidade da entidade gestora não abrange as seguintes situações:

- a) Obras programadas que exijam a suspensão do serviço;
- b) Casos fortuitos ou de força maior, motivados por causas não imputáveis à entidade gestora, nomeadamente danos causados por condições meteorológicas adversas, como elevados níveis de pluviosidade;
- c) Entupimentos ocorridos na rede pública de drenagem de águas de residuais domésticas e pluviais, excepto se estes lhe forem imputáveis;
- d) Prejuízos que ocorram em prédios cujas ligações, à data de entrada em vigor do presente regulamento, não cumpram com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto;
- e) Descuidos, defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 26.º

Direitos e obrigações dos proprietários e utilizadores

1 — Os proprietários e utilizadores gozam, designadamente, dos seguintes direitos, na parte que a cada um compete:

- a) Direito à regularidade e continuidade da recolha das águas residuais, garantida pela existência e bom funcionamento do sistema público;
- b) Direito aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas públicos e prediais;
- c) Os direitos que derivam do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo anterior;
- d) Solicitar vistorias e acções de fiscalização;
- e) Direito de reclamação e recurso dos actos e omissões da entidade gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos;
- f) Quaisquer outros direitos que lhes sejam conferidos por lei e não previstos no presente Regulamento.

2 — Constituem deveres dos proprietários e utilizadores, na parte que a cada um compete:

- a) Pagar pontualmente as tarifas devidas pela prestação do serviço;
- b) Cumprir as disposições do presente regulamento e as normas legais e regulamentares em vigor;
- c) Pedir a ligação às redes, logo que reunidas as condições que a viabilizam ou logo que notificados para o efeito, nos termos deste regulamento;
- d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento dos sistemas prediais de recolha e abster-se de praticar actos que possam prejudicar a regularidade da recolha de águas residuais;
- e) Executar as obras que lhe sejam determinadas pela entidade gestora, nos termos deste regulamento;
- f) Não proceder a alterações nos sistemas prediais de recolha de águas residuais sem prévia autorização da entidade gestora;
- g) Cooperar com os serviços da entidade gestora para o bom funcionamento do sistema público de recolha de águas residuais.

CAPÍTULO II

Sistema de saneamento de águas residuais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 27.º

Obrigações de ligação

1 — Dentro da área abrangida pela rede pública, os proprietários dos prédios a construir, remodelar ou ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as redes prediais necessárias à drenagem de águas residuais domésticas, incluindo as canalizações e dispositivos interiores necessários à sua recolha, isolamento e tratamento e a requerer à entidade gestora os ramais de ligação ao sistema público, pagando o seu custo no prazo e condições estabelecidos.

3 — A obrigatoriedade de ligação é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos de drenagem, relativamente aos quais pode a entidade gestora consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de drenagem predial já existentes se, após vistoria, requerida pelos interessados, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.

4 — Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de drenagem os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.

Artigo 28.º

Extensão e ampliação da rede

1 — Fora das áreas abrangidas pela rede pública existente, a entidade gestora determinará as condições para o estabelecimento da ligação à rede, de acordo com os respectivos aspectos técnicos e financeiros, podendo imputar a despesa total ou parcial da extensão da rede a quem a requereu ou motivou.

2 — É expressamente proibida a execução de quaisquer obras de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, incluindo em qualquer dos seus acessórios, designadamente os ramais de ligação, sem autorização da entidade gestora.

3 — Em casos devidamente fundamentados, a entidade gestora poderá autorizar a execução dos trabalhos referidos no número anterior a quem os pediu ou motivou, sob sua fiscalização.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os requerentes obrigam-se ao cumprimento dos pressupostos exigíveis em empreitadas de obras públicas, nomeadamente titularidade de alvarás adequados e utilização de técnicas, materiais, planos de segurança e saúde, previamente aprovados por esta.

5 — As redes públicas estabelecidas nos termos deste regulamento são propriedade exclusiva da entidade gestora, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

6 — Com excepção de operações de loteamento ou edificações com área de construção superior a 1200 m², no caso de a extensão da rede de saneamento vir a ser utilizada para o serviço de outros utilizadores dentro do prazo de 18 meses após a sua abertura ao serviço, a entidade gestora regulará a indemnização a conceder aos proprietários que custearam a sua instalação que assim o requeriram, sendo o valor a ressarcir proporcional à distância de serviço.

Artigo 29.º

Águas residuais admitidas

1 — A rede de saneamento de águas residuais pode receber e tratar águas residuais domésticas, águas pluviais e águas residuais industriais, nas condições estabelecidas neste regulamento.

2 — Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, de pátios e parques de estacionamento e aquelas que, de um modo geral, são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros ou ralos, bem como águas provenientes de circuitos de refrigeração e de instalações de aquecimento, desde que com temperaturas inferiores a 30.ºC ou de acordo com o Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ainda águas de piscinas e depósitos de armazenamento de água e de drenagem do subsolo.

3 — Sem prejuízo do previsto na legislação aplicável, é proibida a descarga no sistema de drenagem de águas residuais dos seguintes efluentes ou substâncias:

- a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
- b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação de tubagens;
- c) Entulhos, areias, lamas, cinzas e cimento;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
- e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir ou danificar as canalizações e seus acessórios, retardando ou paralisando os processos transformativos nas instalações complementares;
- f) Óleos minerais e vegetais;
- g) Águas residuais com características anormalmente diferentes das águas residuais domésticas e pluviais.

4 — A entidade gestora pode ainda proibir a descarga no sistema de drenagem de águas residuais de águas residuais industriais que ultrapassem os parâmetros constantes do Anexo VI.

5 — Salvo autorização em contrário, só a entidade gestora pode aceder às redes de drenagem.

Artigo 30.º

Sistema separativo

A rede pública de drenagem de águas residuais deve ser do tipo separativo, considerando-se como tal um sistema constituído por duas redes de colectores distintas, uma destinada às águas residuais urbanas e outra à drenagem de águas pluviais ou similares.

Artigo 31.º

Recolha de águas pluviais

1 — Na concepção das redes de drenagem de águas pluviais devem ser analisadas as bacias hidrográficas e as áreas em que o escoamento se pode fazer superficialmente e as soluções que contribuem, por armazenamento, para reduzir os caudais de ponta.

2 — O período de retorno a considerar no dimensionamento de uma rede de drenagem pluvial na área de intervenção da entidade gestora, bem como o tempo de duração da chuvada e o coeficiente de escoamento deverão ser criteriosamente estudados, no respeito da legislação em vigor.

3 — A construção e conservação dos sistemas de drenagem de águas pluviais são da responsabilidade da entidade gestora.

SECÇÃO II

Projecto e execução das redes

Artigo 32.º

Projectos de redes de saneamento

1 — Os projectos das redes públicas e prediais de saneamento de águas residuais, bem como quaisquer alterações aos mesmos, são elaborados por técnicos devidamente habilitados nos termos legais e regulamentares e submetidos à entidade gestora, instruídos de acordo com os anexos IV e V, consoante se trate de redes públicas ou prediais.

2 — A requerimento do interessado, a entidade gestora indicará a secção do ramal da canalização da rede pública no ponto de ligação.

3 — Todos os projectos de novas construções, reconstrução ou ampliação de prédios situados na área abrangida pela rede pública de saneamento devem incluir o traçado das canalizações prediais, a localização das instalações sanitárias e dos ramais de ligação, bem como as instalações de pré-tratamento adequadas.

4 — Após a submissão do projecto à entidade gestora, deverá permanecer no local dos trabalhos um exemplar do mesmo em bom estado de conservação, ao dispor dos agentes de fiscalização.

Artigo 33.º

Implantação de colectores

1 — A profundidade mínima de assentamento dos colectores deve ser de 1 m, medida entre o seu extradorso e o pavimento da via pública, podendo a profundidade ser aumentada em função das exigências de trânsito, da inserção dos ramais de ligação ou da instalação de outras infra-estruturas.

2 — Em condições excepcionais, pode aceitar-se uma profundidade inferior à mínima desde que os colectores sejam convenientemente protegidos para resistir a sobrecargas.

3 — Não é permitida qualquer edificação sobre colectores ou infra-estruturas técnicas públicas ou privadas, salvo o disposto no n.º 4.

4 — Em situações onde não exista alternativa ao disposto no número anterior, as instalações devem ser alvo de protecção específica e instaladas em caleiras técnicas exclusivas, sendo os respectivos projectos previamente apreciados pela entidade gestora.

Artigo 34.º

Gestão de redes prediais

1 — Compete aos utilizadores executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação, manutenção ou reconstrução das redes de drenagem prediais.

2 — A operação e manutenção das instalações particulares de recolha, transporte, elevação, tratamento e destino final constitui encargo dos proprietários ou utilizadores desses sistemas.

3 — As redes prediais de elevada complexidade, designadamente condomínios com grandes extensões de rede de colectores, com depuração ou com elevação de efluentes, devem ter uma gestão de características semelhantes aos sistemas públicos, da exclusiva responsabilidade dos respectivos proprietários ou utilizadores.

4 — Nos sistemas referidos no número anterior e quando se justifique, a entidade gestora pode exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e metodologia.

Artigo 35.º

Fiscalização das redes prediais

1 — Os sistemas prediais estão sujeitos à fiscalização da entidade gestora, sempre que esta o considere justificado, nomeadamente quando

haja reclamações dos utilizadores ou sejam detectados perigos de contaminação ou poluição, designadamente por motivo de ligações indevidas de águas residuais domésticas provenientes de redes prediais à rede pública pluvial.

2 — Quando verificar a necessidade de realização de obras nos sistemas prediais, a entidade gestora notifica os proprietários, fixando um prazo para a correcção das anomalias.

3 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora adoptará as providências necessárias para eliminar as anomalias ou irregularidades, a expensas do infractor, podendo para o efeito proceder à suspensão do fornecimento de água.

4 — Os custos inerentes à reposição do fornecimento de água serão suportados pelo responsável pela deficiência verificada.

SECÇÃO II

Ligação à rede pública

Artigo 36.º

Condições de ligação

1 — É obrigatória a separação das redes de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais, a montante das câmaras de ramal de ligação.

2. As águas residuais industriais podem ser conduzidas ao sistema de drenagem de águas residuais domésticas, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, nos termos da legislação em vigor e tendo por referência os valores de descarga constantes do Anexo VI.

3 — Todas as águas residuais recolhidas acima ou ao mesmo nível do arruamento, onde está instalado o colector público em que vão descarregar, devem ser escoadas para este colector por meio da acção da gravidade.

4 — As águas residuais recolhidas abaixo do nível do arruamento, como é o caso de caves, mesmo que localizadas acima do nível do colector público, devem ser elevadas para um nível igual ou superior ao do arruamento, atendendo ao possível funcionamento em carga do colector público, com o consequente alagamento das caves.

5 — Nos sistemas prediais de drenagem de águas pluviais a ligação à infra-estrutura pública pode ser feita directamente para a câmara do ramal de ligação, situada no passeio, ou para a valeta do arruamento, quando admitida, através de ligação sob o passeio, devendo este ser executado com canaletas pré-fabricadas onde a cota superior dos mesmos fica à cota do passeio, devendo estar representado em desenho de pormenor no projecto de execução.

6 — No caso de águas equiparadas a pluviais nos termos do artigo 29.º, n.º 2, o impacto da sua ligação ao sistema público deve ser previamente avaliado pela entidade gestora, podendo ser por esta exigida a instalação de soluções mitigadoras de caudal e, se necessário, o respeito de outras condições especiais de descarga.

Artigo 37.º

Prazo de efectivação da ligação

1 — Nenhum edifício pode ser ligado à rede pública de drenagem de águas residuais, domésticas ou pluviais sem comprovação de estarem os sistemas prediais em boas condições para serem ligados àquelas redes.

2 — A obrigação de ligação deve ser cumprida, mediante o pedido de ramal de ligação, dentro de um prazo máximo de 60 dias a contar da notificação para o efeito da entidade gestora.

Artigo 38.º

Instalações de pré-tratamento

1 — Se pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no sistema, devem aquelas ser submetidas a uma solução de pré-tratamento apropriado, a aprovar pela entidade gestora, sendo a responsabilidade do eficiente funcionamento do pré-tratamento do proprietário ou utilizador.

2 — As despesas inerentes aos projectos e obras relativos a instalações de pré-tratamento e controlo de qualidade são da conta dos produtores das águas residuais em causa.

3 — A jusante do pré-tratamento deve existir um local próprio para a realização de colheitas, para verificação de conformidade dos valores registados.

Artigo 39.º

Pedido de ramal de ligação

1 — Os ramais de ligação de prédios à rede municipal são solicitados pelos interessados à entidade gestora através de modelo próprio.

2 — Nos casos em que se verifique o não cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, a entidade gestora notifica o proprietário para cumprir, sob pena de, findo o prazo de 30 dias, poder executar coercivamente o ramal de ligação a expensas dos faltosos, sem prejuízo de instauração do processo contra-ordenacional competente, nos termos deste regulamento.

3 — Os pedidos de ligação de redes de drenagem predial de águas residuais que exijam o prolongamento da rede pública poderão ser executados, a expensas do requerente, se a entidade gestora os considerar exequíveis sob o ponto de vista técnico e económico.

4 — Uma vez estabelecidos os ramais de ligação, a sua reparação e conservação são da competência da entidade gestora.

Artigo 40.º

Execução de ramais de ligação

1 — Sem prejuízo da legislação aplicável, é obrigatório instalar no passeio, preferencialmente junto à fachada do prédio, em zona de fácil acesso, no início de cada ramal, uma câmara de ramal de ligação com um diâmetro interior mínimo de 0,50 m e profundidade adequada para garantia de escoamento gravítico ao coletor geral e sendo o diâmetro mínimo da ligação da caixa à rede será 125 mm.

2 — As redes de águas residuais pluviais dos edifícios abrangidos pela rede pública devem ser ligados a esta por ramais de ligação, em manilhas de betão, a menos que descarreguem directamente para a valeta ou linha de água.

3 — Uma vez instalados, os ramais de ligação passam a ser propriedade exclusiva da entidade gestora, só esta podendo executar ou permitir a execução de qualquer tipo de ligações às referidas canalizações.

Artigo 41.º

Fossas sépticas

1 — Em áreas onde passe a existir rede pública de saneamento é obrigatória a ligação logo que a mesma entre em funcionamento.

2 — Na situação referida no número anterior, os proprietários dos prédios onde existam fossas sépticas são obrigados a entulhá-las depois de esvaziadas e desinfectadas, dentro do prazo de 90 dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, devendo assegurar um destino adequado às matérias retiradas da fossa.

3 — É proibido construir novas fossas em toda a área abrangida pela rede pública de saneamento.

4 — As empresas que desenvolvem a actividade de limpeza e despejo de fossas sépticas são obrigatoriamente credenciadas junto da entidade gestora, devendo requerer a esta informação sobre os locais onde ficam autorizadas a realizar despejos, com expressa proibição de utilização de quaisquer outros locais.

5 — A limpeza e despejo de fossas sépticas deve ser realizada preferencialmente pelas empresas referidas no número anterior, sendo expressamente proibida a descarga de efluente de fossas para a via pública ou para terrenos particulares em situações que possam por em causa as adequadas condições de salubridade e de saúde pública.

6 — As fossas sépticas ainda em funcionamento devem ser mantidas pelos utilizadores em bom estado de limpeza e conservação.

Artigo 42.º

Controlo das águas residuais industriais

1 — Os pedidos de ligação de efluentes industriais são apresentados em modelo próprio, conforme modelo a aprovar pela entidade gestora.

2 — A entidade gestora pode exigir aos proprietários de estabelecimentos industriais, cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público, a prova das características dos seus efluentes, mediante leitura por instrumentos ou análises a realizar em laboratórios aceites por aquela, sendo os custos das análises suportados pelos proprietários.

3 — A monitorização e a fiscalização dos procedimentos referidos no número anterior são efectuados de acordo com o Anexo VII.

4 — A entidade gestora pode promover a realização das análises que entenda convenientes, além das previstas nos números anteriores, sendo o respectivo custo suportado pelos proprietários dos estabelecimentos quando os parâmetros de controlo se afastarem mais de 10% dos valores de referência constantes do Anexo VI.

5 — O disposto no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se equiparem a águas residuais industriais.

CAPÍTULO III

Contratos de fornecimento de água e saneamento de águas residuais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 43.º

Contrato geral de fornecimento de água

1 — A prestação de serviços de fornecimento de água é objecto de contrato escrito em modelo próprio, tendo em anexo o clausulado aplicável, devendo a entidade gestora entregar ao utilizador cópia do mesmo.

2 — Com vista à celebração do contrato, a entidade gestora pode exigir aos interessados a comprovação do título em que fundam a pretensão de contratar, nomeadamente, de proprietário, usufrutuário, locatário, comodatário, usuário, ou promitente comprador, quando habite o prédio.

3 — A entidade gestora não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos do número anterior, nem é obrigada, salvo decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental em que sustentou o fornecimento.

4 — O contrato considera-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador, terminando a sua vigência quando denunciado ou resolvido.

5 — A entidade gestora pode não estabelecer o contrato de fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam em dívidas tarifárias ou outras valores que com elas sejam cobrados, da responsabilidade de anteriores utilizadores do prédio servido, quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento das dívidas.

Artigo 44.º

Contratos especiais

São objecto de contratos especiais os fornecimentos de água que, devido ao seu impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Estabelecimentos públicos, designadamente unidades de saúde e instalações militares;
- b) Conjuntos imobiliários ou urbanizações estruturados em condomínio fechado;
- c) Complexos industriais e comerciais;
- d) Serviços de incêndios de particulares.

Artigo 45.º

Contratos temporários

1 — São celebrados contratos de fornecimento temporário nos casos seguintes:

- a) Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, exposições e instalações balneares;
- b) Obras e estaleiros de obras;
- c) Litígio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por razões sociais devidamente fundamentadas, mereça tutela a posição do possuidor;

2 — O contrato de fornecimento de água para abastecimento a prédios a construir, exclusivamente durante a fase de construção, será celebrado com o construtor ou com o dono da obra, devendo o interessado exhibir, com o pedido, o respectivo alvará que títule a permissão de realização de operações urbanísticas.

3 — Os contratos temporários caducam:

- a) No caso referido na alínea b) do número 1, com a verificação do termo do prazo ou suas prorrogações fixado no respectivo alvará;
- b) Nos restantes casos, no termo do prazo respectivo.

4 — Os contratos temporários podem ser renovados se o utilizador provar que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

5 — As condições de fornecimento de água a título precário a construções em vias de legalização, nos termos deste regulamento, serão estabelecidas pela Câmara Municipal de Palmela através de edital, tendo em conta as medidas implementadas no município visando a contenção da construção ilegal e a reconversão de loteamentos.

Artigo 46.º

Denúncia e resolução do contrato

1 — O contrato de fornecimento pode ser denunciado pelo titular a todo o tempo mediante comunicação escrita à entidade gestora.

2 — A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas; no prazo de 15 dias subsequente à comunicação referida no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso à retirada do contador sob pena de continuarem responsáveis pelo pagamento das quantias entretanto vencidas.

3 — Em caso de suspensão do fornecimento por um período superior a 6 meses por motivo que não seja imputável à entidade gestora, esta pode notificar o utilizador de que caso não venha a opor-se fundamentadamente, regularizando a situação num prazo de 20 dias, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

Artigo 47.º

Suspensão ou restrição do fornecimento

1 — A prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo em caso fortuito ou de força maior.

2 — A entidade gestora pode suspender o fornecimento de água nas seguintes situações:

- Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão desta alteração a curto prazo;
- Avárias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- Insalubridade no sistema predial;
- Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação;
- Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço;
- Caso fortuito ou de força maior, como seca, incêndio, inundação, redução imprevista de caudal ou poluição;
- Nos casos de fornecimento de água para obras, quando estas estejam embargadas, nos termos do artigo 103.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação;

2 — O fornecimento pode ainda ser suspenso em caso de violação das disposições deste regulamento, designadamente verificando-se:

- Adulteração do contador ou utilização de qualquer meio fraudulento para consumir água;
- Modificação da rede predial sem autorização da entidade gestora;
- Utilização da água para fim diferente daquele para que o fornecimento foi expressamente contratado;
- Ligação não autorizada de sistemas de distribuição de águas particulares à rede pública, designadamente de poços, furos ou minas;
- Impedimento à entrada de pessoal credenciado pela entidade gestora para inspecção das redes prediais, leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- Falta de pagamento de serviços funcionalmente indissociáveis do fornecimento de água, requisitados pelo utente e cujos encargos lhe pertençam, nos termos deste regulamento.

3 — Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do fornecimento, esta só poderá ocorrer após o utente ser advertido por escrito com antecedência de 10 dias relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar.

4 — Salvo nos casos fortuitos ou de força maior, a entidade gestora deve avisar antecipadamente os utentes da necessidade de interromper o fornecimento de água.

5 — Em caso de reclamação sobre a facturação, apresentada pelo utente nos termos do artigo 83.º, a entidade gestora não suspende o fornecimento até à decisão da reclamação.

6 — Compete aos utentes tomar as providências necessárias para evitar acidentes que resultem das perturbações no abastecimento.

7 — A suspensão não isenta o consumidor dos pagamentos devidos bem como do custo da suspensão e do restabelecimento do fornecimento, que serão da responsabilidade do utente quando as causas que determinaram a referida suspensão lhe sejam imputáveis.

SECÇÃO III

Controlo e aferição do consumo

Artigo 48.º

Propriedade dos contadores

1 — Os contadores de água para efeito de medição dos valores necessários à aplicação das tarifas de abastecimento são propriedade da entidade gestora, que os fornece e instala, sendo responsável pela sua manutenção, nos termos deste regulamento.

2 — Deve ser instalado obrigatoriamente um contador por utilizador, em correspondência com cada contrato.

3 — Excepcionalmente, podem ser instalados contadores adquiridos pelos consumidores e que serão propriedade destes, desde que tenham sido sujeitos a prévia aprovação da entidade gestora.

Artigo 49.º

Casos especiais

No caso de empreendimentos turísticos, condomínios fechados ou outros contratos especiais, correspondendo a mais do que um utilizador, poderá ser instalado no ramal de ligação à rede pública um contador totalizador e, quando tecnicamente viável, uma bateria de contadores no limite da propriedade, ou ser adoptado outro modelo de leitura, de acordo com o critério da entidade gestora.

Artigo 50.º

Medidores de caudal

1 — A entidade gestora pode exigir a instalação de medidores de caudal em todas as edificações que estejam ligadas ao sistema público de saneamento de águas residuais, independentemente da sua utilização ou de disporem de abastecimento de água próprio.

2 — A instalação de medidores de caudais de águas residuais industriais antes da sua entrada na rede pública de saneamento pode também ser exigida sempre que a entidade gestora o julgue necessário, de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo VII do presente regulamento.

3 — Os aparelhos referidos nos números anteriores estão sujeitos a verificação pela entidade gestora a todo o tempo.

Artigo 51.º

Instalação dos Contadores

1 — Os contadores serão selados e dos tipos e calibres autorizados para medição de água, nos termos da legislação em vigor, sendo instalados com os suportes e protecção adequados, conforme o Anexo III-A, por forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

2 — Imediatamente a montante e a jusante do contador é instalada pelo utilizador uma válvula de seccionamento.

3 — As caixas ou nichos que se tornem necessários à instalação dos contadores são executadas com as dimensões mínimas estipuladas e devem permitir um trabalho regular de leitura e substituição ou reparação a executar no local.

4 — Os contadores podem ser colocados isoladamente ou em conjunto, constituindo, neste último caso, uma bateria de contadores.

5 — Na bateria de contadores pode ser estabelecido um circuito fechado no qual tem origem os ramais de introdução individuais.

Artigo 52.º

Localização dos contadores

1 — Os contadores deverão ser colocados, sempre que possível, por forma a terem acesso e leitura pela via pública.

2 — No caso de edifícios de habitação colectiva os contadores deverão localizar-se ao nível do rés do chão, com fácil acesso e na área comum, instalados em baterias devidamente identificadas e munidos do suporte próprio.

3 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

- No logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública, no caso de um só consumidor;
- No interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à entrada contígua com a via pública, no caso de vários consumidores.

4 — A realização de um contrato de fornecimento de água pode ser condicionada à obrigatoriedade de mudança de local de contador, sempre que aquele não cumpra as disposições previstas neste regulamento, nomeadamente o seu acesso pela via pública, sendo os custos associados suportados pelo utilizador.

5 — Os proprietários dos prédios cujos contadores se encontrem instalados de forma diversa da definida no artigo anterior devem promover, sempre que possível, a sua correcta localização e facilidade de leitura, de acordo com as especificações técnicas da entidade gestora, salvo quando a mudança se revele tecnicamente inviável ou desproporcionadamente onerosa.

3. A entidade gestora pode dispensar a colocação de contador no interior dos prédios, no caso de instalações de serviço de protecção contra incêndios.

4 — No caso do número anterior, o fornecimento será comandado por torneira de suspensão, selada e instalada em local aprovado nos termos regulamentares aplicáveis, só podendo ser manobrada em caso de sinistro, a comunicar de imediato à entidade gestora.

Artigo 53.º

Responsabilidade pelo contador

1 — A responsabilidade e fiscalização imediata dos contadores compete aos utentes, que devem avisar a entidade gestora logo que verifiquem que o contador deixou de fornecer água, não efectua contagem, conta com excesso ou deficiência ou apresenta outros defeitos.

2 — A entidade gestora procede à reparação ou substituição do contador sempre que tiver conhecimento de qualquer anomalia no seu funcionamento.

3 — O utilizador responde por danos, deterioração, perda, desaparecimento ou deficiências na selagem do contador, mas a responsabilidade do utente não abrange o dano resultante da utilização normal do contador se este for propriedade da entidade gestora.

Artigo 54.º

Leitura de contadores

1 — A entidade gestora procede à leitura dos contadores de água, através dos seus funcionários ou de outras pessoas credenciadas para o efeito, com frequência mínima de duas vezes por ano e com distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

2 — O utilizador tem o direito de comunicar o valor da leitura que faça do contador, mas tal não o dispensa de facultar o acesso da entidade gestora ao contador, aplicando-se, em caso de indisponibilidade de acesso, o previsto no n.º 4 do artigo 17.º

3 — Nos períodos em que a entidade gestora não tenha procedido à leitura do contador e na ausência de leitura comunicada pelo utente considerada válida pela entidade gestora, o consumo da água é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as últimas duas leituras reais efectuadas pela entidade gestora;

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

4 — O utilizador tem direito a apresentar reclamação quando julgar indevido o consumo indicado nas facturas, no prazo de 60 dias a contar da data de recepção das mesmas.

Artigo 55.º

Verificação de contadores

1 — A entidade gestora procede à verificação do contador na sequência de reclamação e sempre que o julgar conveniente, podendo também colocar provisoriamente um contador testemunha, sem qualquer encargo para o utente.

2 — Os utentes são obrigados a permitir e facilitar à entidade gestora a verificação dos contadores, nos termos estabelecidos no artigo 17.º, n.º 4.º

3 — Sempre que da verificação do contador resulte correcção do consumo registado, esta deve ser comunicada ao utente, que dispõe do prazo de 5 dias para reclamar por escrito dos resultados da verificação, declarando que deseja aferição do contador, nos termos do artigo 56.º, sob pena de ser providenciada a substituição do contador de imediato.

Artigo 56.º

Aferição de contadores

1 — O utilizador e a entidade gestora têm o direito de pedir a aferição do contador em instalações credenciadas de ensaio, da entidade gestora ou de outras entidades, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação.

2 — Quando a aferição do contador for solicitada pelo utente, o contador só poderá ser levantado após aquele declarar por escrito que irá conformar-se com o resultado da aferição.

3 — Pela aferição a pedido do utente é devida a tarifa prevista na Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações, sendo-lhe a respectiva importância devolvida caso se verifique que a contagem regista diferença superior ao limite de tolerância de 5%.

Artigo 57.º

Procedimento para a aferição

1 — A aferição do contador é solicitada por escrito à entidade gestora, que dele passará recibo ao interessado, acompanhado pelo depósito de garantia, a restituir quando se prove o mau funcionamento do contador.

2 — Na aferição podem estar presentes ambas as partes ou os seus representantes, sendo as respectivas despesas custeadas pela parte que decair.

3 — No caso de ser necessário proceder ao levantamento do contador, a entidade gestora efectuará o levantamento e colocará um contador aferido em sua substituição.

4 — No caso do número anterior, o transporte do contador para a entidade aferidora é feito em invólucro lacrado e selado, sendo aberto na hora do exame e na presença do utente ou seu representante caso assim o entenda.

5 — Da aferição do contador é lavrado auto pela entidade gestora, com descrição do estado do contador, seu levantamento, selagem e transporte para a entidade aferidora e a presença ou não do utente no acto de exame.

6 — Nenhum contador pode ser instalado ou re-instalado para medição de consumo sem prévia aferição.

Artigo 58.º

Substituição de Contadores

A entidade gestora procede à substituição dos contadores nos seguintes casos:

a) No seu termo de vida útil;

b) Se os consumos forem diferentes dos valores-limite de medição do contador instalado;

c) Sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

CAPÍTULO IV

Tarifas, facturação e pagamentos

Artigo 59.º

Tarifas de abastecimento

1 — Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro da exploração dos sistemas de distribuição e saneamento de água com um nível de atendimento adequado, a entidade gestora fixa, por deliberação municipal, as tarifas devidas pelos utentes.

2 — Pelo abastecimento de água é devida tarifa destinada a remunerar a disponibilização da rede pública da entidade gestora, bem como a intensidade da utilização que dele é feita, fixada em escalões em função dos tipos, natureza e volume dos consumos, nos termos da Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações.

Artigo 60.º

Tarifas de saneamento

1 — A tarifa de águas residuais respeita aos encargos relativos à drenagem das águas residuais nos sistemas públicos, sendo calculada com base no valor do consumo de água facturado ou com base na leitura dos medidores de caudais, nos termos da Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações.

2 — A tarifa de águas residuais será cobrada conjuntamente com a tarifa de consumo de água desde que, face à relação proporcional existente entre a água consumida e a água rejeitada, se revele funcionalmente indissociável desta.

3 — Nos casos em que não exista indissociabilidade entre a água consumida e a rejeitada a tarifa será cobrada em função dos valores registados em medidores de caudal.

4 — Pela gestão do serviço de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos será cobrada uma tarifa indexada ao consumo de água ou calculada de acordo com os resíduos produzidos, nos termos da Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações.

Artigo 61.º

Diferenciação das tarifas

1 — As tarifas são diferenciadas consoante os utilizadores sejam do tipo doméstico, considerando como tal o que resulta do uso dos prédios urbanos para fins habitacionais, nestes não se incluindo as utilizações comuns, nomeadamente as dos condomínios, ou não doméstico, utilização que abrange as actividades comerciais, industriais e de serviços e todos os contratos não incluídos no primeiro tipo de consumo.

2 — Em função da condição social dos utilizadores podem ser-lhes aplicadas tarifas reduzidas, nos termos do artigo 62.º

3 — As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas que prossigam fins não lucrativos de interesse e reconhecida utilidade pública beneficiam de tarifa própria, no termos da Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações.

Artigo 62.º

Tarifa social

1 — Os utentes domésticos que se encontrem em situação de carência económica gozam do direito à redução em 50% da tarifa de fornecimento.

2 — Presumem-se em situação de carência económica os utentes domésticos que demonstrem possuir um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do salário mínimo nacional.

3 — A redução prevista no número um é aplicável aos utentes domésticos em situação de reforma ou aposentação, sempre que demonstrem possuir um rendimento disponível *per capita* inferior a metade do salário mínimo nacional, sendo o rendimento calculado do seguinte modo:

rendimento bruto — encargos fixos da residência permanente no concelho
n.º de elementos que compõe o agregado familiar

4 — Quando, mediante inquérito social, se comprove a extrema debilidade económica dos utentes, pode aplicar-se redução de 50% ao pagamento dos ramais de ligação no caso de estes serem devidos.

5 — A redução de tarifas é requerida pelos interessados à entidade gestora, juntamente com a comprovação de que reúnem as condições respectivas.

Artigo 63.º

Tarifa especial

Nas situações de contratos especiais referidos no artigo 49.º, quando a dimensão e complexidade técnico-económica das redes o justifique, poderá ser aplicada, por decisão da entidade gestora, uma tarifa especial, nos termos da Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações.

Artigo 64.º

Outros serviços da entidade gestora

A entidade gestora poderá cobrar tarifas relativas à prestação de outros serviços relativos à construção, exploração e administração dos sistemas públicos de abastecimento e saneamento de água, nos termos da Tabela Municipal de Tarifas, Preços, Reembolsos e Compensações, designadamente os seguintes:

- a) Substituição, colocação e transferência de contador a pedido do utilizador;
- b) Aferição do contador;
- c) Estabelecimento da ligação;
- d) Restabelecimento da ligação;
- e) Ampliação e extensão da rede pública, quando estes encargos sejam da responsabilidade dos proprietários;
- f) Execução ou reposição de ramais de ligação;
- g) Vistoria de redes prediais;
- h) Levantamento de ramal de ligação;
- i) Colocação de válvula de retorno;
- j) Religação de ramal;
- k) Abertura e fecho de válvulas na rede de distribuição a pedido dos particulares;
- l) Acompanhamento técnico de trabalhos no subsolo.

Artigo 65.º

Facturação e pagamentos

1 — Os avisos de pagamento dos consumos são apresentados periodicamente aos utentes.

2 — As facturas emitidas discriminam os serviços prestados, prazo de pagamento e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água ou de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.

3 — O custo dos ramais de ligação, de ampliação ou extensão da rede ou de outros serviços prestados pela entidade gestora mediante orçamento são facturados e apresentados com uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos, acrescida dos impostos devidos.

4 — Findo o prazo fixado na factura sem ter sido efectuado o pagamento, a entidade gestora notifica o utente para proceder ao pagamento, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de uma vez decorrido o prazo, sem que o pagamento tenha sido efectuado, poder interromper imediatamente o fornecimento, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da dívida.

5 — Interrompido o fornecimento ao abrigo do número anterior, o utilizador dispõe de 60 dias para solicitar o restabelecimento da ligação e pagar as quantias em dívida, prazo findo o qual a entidade gestora pode resolver o contrato.

Artigo 66.º

Pagamento em prestações

1 — Os utentes com dificuldades económicas devidamente fundamentadas podem solicitar à entidade gestora o pagamento em prestações das tarifas que se encontrem devidas, no máximo até 6 meses.

4 — As prestações estão sujeitas aos juros compensatórios legais.

TÍTULO V

Sanções, reclamações e recursos

SECÇÃO I

Sanções contra-ordenacionais

Artigo 67.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à entidade gestora, às autoridades policiais e às demais entidades com poderes de fiscalização.

Artigo 68.º

Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, nos termos da legislação em vigor.

2 — Em todos os casos, a negligência é punível.

Artigo 69.º

Regras gerais

1 — Os valores das coimas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional (s.m.n.) que em cada momento vigorar.

2 — A violação de qualquer norma deste regulamento para a qual não esteja especialmente prevista penalidade é punida com coima fixada entre o mínimo de 0,3 e o máximo de 10 vezes o s.m.n..

3 — Nos casos de pequena gravidade e em que sejam diminutas a culpa e o benefício económico do infractor poderá ser aplicada coima cujo limite mínimo corresponde a 0,1 do s.m.n., podendo, em alternativa, ser proferida mera admoestação.

5 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

6 — As coimas previstas poderão ser aplicadas a terceiros infractores, em função da sua posição e interesse no processo.

Artigo 70.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contraordenação a prática dos seguintes factos:

a) Execução ou consentimento de qualquer modificação nas redes públicas de distribuição de água ou saneamento sem autorização da entidade gestora;

b) Danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das redes públicas de distribuição de água ou saneamento;

c) Execução de redes prediais sem que o projecto tenha sido entregue nos termos regulamentares, ou introdução de alterações em projecto sem autorização prévia da entidade gestora;

d) Não disponibilização, aos agentes de fiscalização da entidade gestora, dos projectos das redes prediais de abastecimento ou saneamento conforme entregues naquela, pelos técnicos responsáveis pelas obras nas redes prediais;

e) Incumprimento dos prazos fixados pela entidade gestora para execução ou reparação das redes prediais de abastecimento ou saneamento, incluindo quaisquer seus elementos ou acessórios, pelos utilizadores;

f) Oposição ilícita à fiscalização do cumprimento deste regulamento e outras normas reguladoras do abastecimento ou do saneamento de água;

g) Não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação, nos termos deste regulamento;

h) Incumprimento de quaisquer outras notificações da entidade gestora.

2. Constituem contraordenação a prática dos seguintes factos em violação do Título II do presente regulamento:

- a) Incumprimento da obrigação de ligação conforme prevista no artigo 20.º;
- b) Furto de água ou acessórios da rede pública ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilização de água da rede pública;
- c) Contaminação da água da rede pública de abastecimento;
- d) Utilização de hidrantes e bocas de incêndio em violação do disposto no artigo 12.º;
- e) Modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos;
- f) Execução de ligações directas à rede pública de abastecimento;
- g) Interligação de redes prediais com ligação simultânea à rede pública de distribuição e a sistemas de distribuição de águas particulares, poços, minas ou outros.

3 — Constituem contraordenação a prática dos seguintes factos em violação do Título III do presente regulamento:

- a) Incumprimento da obrigação de ligação conforme prevista nos artigos 37.º e 39.º, originando a utilização de edifícios em zonas servidas por sistemas públicos de abastecimento de água e saneamento de águas residuais sem ligação da respectiva rede de drenagem predial à rede pública;
- b) Descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem de águas residuais domésticas em desconformidade com os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor ou no Anexo VI;
- c) Introdução nas canalizações de águas residuais de substâncias interditas, nos termos do artigo 29.º, n.º 3 deste regulamento;
- d) Rejeição de águas residuais domésticas ou industriais na via pública, no sistema de drenagem pluvial ou em terrenos particulares, em condições susceptíveis de pôr em causa a saúde pública;
- e) Descarga não autorizada de águas residuais na rede pública ou em locais diferentes dos autorizados pela entidade gestora, pelas empresas que desenvolvem a actividade de limpeza e despejo de fossas sépticas;
- f) Incumprimento da obrigação de desactivação de fossas sépticas, conforme prevista no artigo 41.º, pelos proprietários ou utilizadores;
- g) Construção de fossas sépticas em áreas servidas pela rede pública de saneamento;
- h) Incumprimento do prazo fixado pela entidade gestora para correcção das anomalias causadas por ligações indevidas de águas residuais domésticas provenientes de redes prediais à rede pública pluvial;
- i) Incumprimento da obrigação de separar os sistemas de águas residuais domésticas dos de águas pluviais a montante das câmaras de ramal de ligação, dentro do prazo fixado pela entidade gestora, pelos proprietários dos prédios;
- j) Incumprimento da obrigação de ligação conforme prevista nos artigos 37.º e 39.º;
- k) Utilização de edifícios que não disponham de sistema próprio de tratamento das águas residuais adequado, em zonas não servidas por sistemas públicos de saneamento de águas residuais;
- l) Extracção de águas residuais das canalizações ou suas câmaras de ramal de ligação, por pessoas estranhas à entidade gestora;
- m) Não credenciação junto da entidade gestora, pelas empresas que desenvolvem a actividade de limpeza e despejo de fossas sépticas;
- n) Incumprimento da obrigação de conservação e limpeza das fossas sépticas, quando estas forem admitidas;
- o) Implantação de edificações sobre colectores ou infra-estruturas técnicas em desrespeito do estabelecido no artigo 33.º;
- p) Construção de ramais de ligação aos sistemas públicos de águas residuais sem autorização da entidade gestora;

4 — As contraordenações previstas nas alíneas a) do n.º 1, a) a c) do n.º 2 e a) a i) do n.º 3 do presente artigo são punidas com um mínimo de uma vez e um máximo de 20 vezes o s.m.n..

5 — As contraordenações previstas nas alíneas b) a h) do n.º 1, d) a g) do n.º 2 e j) a p) do n.º 3 do presente artigo são punidas com um mínimo de 0,5 e um máximo de 10 vezes o s.m.n..

Artigo 71.º

Punição de Pessoas Colectivas

Quando aplicadas a pessoas colectivas, as coimas previstas neste regulamento serão elevadas ao dobro.

Artigo 72.º

Sanções acessórias

1 — Em função da situação e independentemente das coimas aplicadas, o infractor poderá ser intimado a realizar o levantamento das redes afectadas em prazo determinado.

2 — Caso a operação determinada nos termos do número anterior não seja efectuada no prazo indicado, a entidade gestora poderá a ela proceder a expensas do infractor, podendo ainda determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 73.º

Extensão da Responsabilidade

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos ou da responsabilidade criminal que no caso possa caber.

Artigo 74.º

Competência

Compete à Câmara Municipal de Palmela, nos termos da lei das autarquias locais, a competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas.

Artigo 75.º

Custas processuais

1 — A decisão proferida a final do processo de contra-ordenação fixa o montante das custas e determina quem as deve suportar.

2 — As custas nos processos de contra-ordenação regulam-se pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.

Artigo 76.º

Reclamações e recursos

1 — Aos interessados assiste o direito de reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que considerem lesivo dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos pelo presente Regulamento, mediante reclamação apresentada por escrito ou reduzida a escrito pela entidade gestora, a pedido do utente.

3 — A reclamação é apreciada pela entidade gestora no prazo de 30 dias, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação.

4 — No prazo de 30 dias a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso perante o Presidente da Câmara Municipal de Palmela.

5 — As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo.

TÍTULO V

Disposições finais

Artigo 77.º

Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 78.º

Aplicação no tempo

1 — O presente regulamento aplica-se de imediato aos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, incluindo aos procedimentos que se encontrem em curso no âmbito dos mesmos.

Artigo 79.º

Legislação subsidiária

As lacunas deste regulamento são integradas de acordo com o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, o Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto e a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.

Artigo 80.º

Fornecimento de exemplares do regulamento

Aos utilizadores que contratem o fornecimento de água ou o saneamento de águas residuais com a entidade gestora que o solicitem será entregue um exemplar deste regulamento.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra imediatamente em vigor.

ANEXO I

Projecto de redes públicas de abastecimento de água

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto de execução de redes públicas de abastecimento de água compreende:

- a) Memória descritiva e justificativa onde conste a tipologia e o número de fogos da habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projectados.
- b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais médios do mês de maior consumo, do dia de maior consumo e caudal de ponta, capitações, factores de ponta, diâmetros, pressões a considerar e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico.
- c) Medições e orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes de águas sejam elaboradas por fases).
- d) Caderno de encargos com as condições técnicas especiais da execução da obra.
- e) Peças desenhadas:
 - i) Planta de localização à escala 1:2000 ou 1:5000, por forma a uma correcta e fácil localização do local.
 - ii) Planta geral à escala 1:5000 ou 1:1000, com implantação do traçado das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos.
 - iii) Perfis longitudinais das condutas distribuidoras e ou adutoras.
 - iv) Esquema de nós.
 - v) Pormenores construtivos à boa execução do projecto.

2 — O projecto deve ser apresentado em triplicado.

3 — Não são permitidos, sem prévia autorização da entidade gestora, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituam meros ajustes em obra.

4 — A recepção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais, contendo planta à escala 1:1000, com a implantação de todas as infra-estruturas e equipamentos acessórios de rede, designadamente válvulas, hidrantes, etc..

5 — Os projectos devem ser executados, sempre que possível, através dos meios informáticos, em ficheiros com extensão DWG, DXF ou DWF, devendo ser dos mesmos entregue cópia em suporte informático. A informação deve respeitar as seguintes características:

- a) utilizar a simbologia regulamentar adoptada para os elementos pontuais, lineares e areais;
- b) Os elementos devem ser entregues em cd-rom, dvd-rom ou disquete, em arquivo Zip ou não.
- c) O desenho deve estar Geo-referenciado em coordenadas planimétricas rectangulares, no sistema de projecção cartográfico do datum 73 (Hayford-GaussD73), o sistema de referência para as altitudes, será o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais, apoiado no constrangimento local;
- d) Cada peça desenhada deverá estar num ficheiro separado e devidamente identificado, por forma a simplificar a sua análise e possível desagregação para inserção no sistema;
- e) Os desenhos não devem ter um escala costumizada, deverão estar à Escala 1:1;
- f) Deverá ser permitida a edição das peças desenhadas entregues;
- g) A estrutura de layers do desenho deve estar de acordo com a legenda fornecida no mesmo e cada layer apenas deve conter os elementos gráficos respeitantes a si;
- h) Caso o desenho tenha nomes de layers que não sejam iguais aos usados na legenda do desenho, deve ser entregue a lista de nome de layers e legenda correspondente;
- i) Caso o desenho tenha layers de apoio que não apareçam na legenda, deve ser entregue a lista de layers que interessa integrar;
- j) Não deverão ser usadas splines;
- k) Os desenhos não devem conter “Blocos de desenho” e “Polylines” desagregados;
- l) Temas que poderão ser caracterizados com a geometria de polígono deverão ser linhas fechadas, polylines;
- m) Caso os blocos de desenho representem entidades a introduzir no SIG como pontos (por ex. válvulas, hidrantes, etc.), devem ter o ponto de inserção no local exacto onde se irá localizar o elemento;
- n) As anotações devem estar em layer próprio e ter o ponto de inserção no interior dos polígonos ou sobre as linhas ou pontos a que dizem respeito;
- o) A informação altimétrica deverá ser apresentada em ficheiro 3D ou como texto em layer próprio.

ANEXO II

Projecto de redes prediais de abastecimento de água

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução das redes prediais de abastecimento de água compreende:

- 1 — Memória descritiva tipo devidamente preenchida.
- 2 — Memória descritiva e justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de abastecimento a implementar, desde que o edifício se localize em zonas não servidas por sistemas públicos de abastecimento de água.
- 3 — Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais, diâmetro, pressões, velocidades, perdas de carga e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes.
- 4 — Peças desenhadas:
 - a) Planta de localização à escala 1:2000 com implantação do prédio
 - b) Planta de implantação à escala 1:5000, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede de água, diâmetros nominais e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício.
 - c) Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de água fria e quente, bem legível, com indicação dos diâmetros, válvulas e outros necessários à boa execução do sistema.
 - d) Localização das colunas de água, em zonas comuns do edifício e sempre que possível em coretes próprias para o efeito.
 - e) Colocação dos contadores individualizados em cada fracção, localizados nas zonas comuns do edifício, em nicho próprio com indicação das dimensões, que inclua duas válvulas de segurança.
 - f) Planta que pormenorize a localização de reservatórios interiores e instalações elevatórias e sobrepessoras, bem como esquema de montagem e tipo de equipamento.
 - g) Planta de traçado de água referente a piscinas com a localização da casa das máquinas e desenho do equipamento.
 - h) Alçado ou corte do edifício com a localização do ramal de introdução colectivo, colunas de água, ramais de distribuição e diâmetros.
 - i) Planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100.
- 5 — Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto. O projecto é apresentado em triplicado.

ANEXO IV

Projecto de redes públicas de drenagem de águas residuais

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto de execução de redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreende:

- a) Memória descritiva e justificativa onde conste a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projectados;
- b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais, capitações, factores de ponta, diâmetros, inclinações e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico.
- c) Medições e orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes de saneamento sejam elaboradas por fases).
- d) Caderno de encargos com as condições técnicas especiais da execução da obra.
- e) As seguintes peças desenhadas:
 - i) planta de localização à escala 1:2.000 ou 1:5.000, por forma a uma correcta e fácil localização do local.
 - ii) planta geral à escala 1:500 ou 1:1.000, com implantação do traçado das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos.
 - iii) perfis longitudinais dos colectores projectados, com indicação das cotas necessárias, distâncias entre perfis, inclinações, diâmetros e identificação das câmaras de visita.
 - iv) pormenores construtivos à boa execução do projecto.

2 — O projecto é apresentado em triplicado.

3 — Não são permitidos, sem prévia autorização da entidade gestora, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituam meros ajustamentos em obra.

4 — A recepção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respectivas telas finais contendo planta à escala 1:1000 com a implantação de todas as infra-estruturas e equipamentos.

5 — Os projectos devem ser executados, sempre que possível, através dos meios informáticos, em ficheiros com extensão DWG, DXF ou DWF, devendo ser dos mesmos entregue cópia em suporte informático. A informação deve respeitar as seguintes características:

- a) utilizar a simbologia regulamentar adoptada para os elementos pontuais, lineares e areais;
- b) Os elementos devem ser entregues em cd-rom, dvd-rom ou disquete, em arquivo Zip ou não;
- c) O desenho deve estar Geo-referenciado em coordenadas planimétricas rectangulares, no sistema de projecção cartográfico do datum 73 (Hayford-GaussD73), o sistema de referência para as altitudes, será o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais, apoiado no constrangimento local;
- d) Cada peça desenhada deverá estar num ficheiro separado e devidamente identificado, por forma a simplificar a sua análise e possível desagregação para inserção no sistema;
- e) Os desenhos não devem ter um escala customizada, deverão estar à Escala 1:1;
- f) Deverá ser permitida a edição das peças desenhadas entregues;
- g) A estrutura de layers do desenho deve estar de acordo com a legenda fornecida no mesmo e cada layer apenas deve conter os elementos gráficos respeitantes a si;
- h) Caso o desenho tenha nomes de layers que não sejam iguais aos usados na legenda do desenho, deve ser entregue a lista de nome de layers e legenda correspondente;
- i) Caso o desenho tenha layers de apoio que não apareçam na legenda, deve ser entregue a lista de layers que interessa integrar;
- j) Não deverão ser usadas splines;
- k) Os desenhos não devem conter “Blocos de desenho” e “Polylines” desagregados;
- l) Temas que poderão ser caracterizados com a geometria de polígono deverão ser linhas fechadas, polylines;
- m) Caso os blocos de desenho representem entidades a introduzir no SIG como pontos, devem ter o ponto de inserção no local exacto onde se irá localizar o elemento;
- n) As anotações devem estar em layer próprio e ter o ponto de inserção no interior dos polígonos ou sobre as linhas ou pontos a que dizem respeito;
- o) A informação altimétrica (incluindo cota do terreno das caixas de visita domésticas e pluviais) deverá ser apresentada em ficheiro 3D ou como texto em layer próprio.

ANEXO V

Projecto de redes prediais de drenagem de águas residuais

1 — Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreende:

- a) memória descritiva tipo devidamente preenchida;
- b) memória descritiva e justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de tratamento ou pré-tratamento quando necessários, ou sistemas de evacuação dos excreta e respectivos órgãos complementares, em zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas;
- c) dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais, diâmetros, inclinações e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes;
- d) Peças desenhadas:
 - i. planta de localização à escala 1:2000 com implantação do prédio e rede de esgotos informada pela entidade gestora, a pedido do interessado;
 - ii. planta de Implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede doméstica e pluvial, diâmetros nominais, inclinações e órgãos acessórios, na parte exterior do edificio;
 - iii. planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de drenagem doméstica e pluvial bem legíveis, com indicação dos diâmetros e localização das caixas de visita, sífões, bocas de limpeza e outras necessárias à boa execução do sistema;
 - iv. planta de cobertura com indicação da drenagem pluvial e localização das tubagens de ventilação dos tubos de queda de águas residuais domésticas e seus diâmetros;
 - v. cortes onde se prove ser possível a ligação à rede pública;

- vi. planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100;
- vii. planta de implantação à escala 1:200 (no mínimo) dos órgãos de tratamento e pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam exigíveis;
- viii. pormenores construtivos do sistema de evacuação dos excreta e dos respectivos órgãos complementares de tratamento e destino final.
- ix. outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto.

2 — O projecto é apresentado em triplicado.

3 — Não são permitidos, sem prévia autorização da entidade gestora, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituam meros ajustamentos em obra.

4 — O pagamento da tarifa de ligação será sempre precedido da aprovação das respectivas telas finais.

ANEXO VI

Valores de referência dos parâmetros de qualidade das águas residuais industriais admissíveis nos colectores municipais:

cond.us/cm — 3000
 SSTmg/l — 1000
 temp.°C — 30
 arsénio mg/l — 0,05
 cádmio mg/l — 0,2
 chumbo mg/l — 0,05
 cobre mg/l — 1
 crómio total mg/l — 2
 crómio hex. mg/l — 0,1
 ferro mg/l — 2
 alumínio mg/l — 10
 manganês mg/l — 2
 mercúrio mg/l — 0,05
 níquel mg/l — 2
 selénio mg/l — 0,05
 zinco mg/l — 5
 boro mg/l — 1
 metais pes. mg/l — 10
 cianetos mg/l — 0,5
 cloro res tot. mg/l — 1
 cloretos mg/l — 100
 pH — 5,5 a 9
 azoto amon. mg/l — 60
 azoto total mg/l — 75
 nitritos mg/l — 10
 nitratos mg/l — 50
 fósforo total mg/l — 20
 sulfuretos mg/l — 1
 sulfitos mg/l — 1
 sulfatos mg/l — 1000
 CBO5 mg/l — 500
 CQO mg/l — 1000
 hidrocarb.tot.mg/l — 15
 fenóis mg/l — 0,5
 detergentes mg/l — 25
 clorofórmio mg/l 1
 tetraclor carb. mg/l 1,5
 pesticidas ug/l 0,5
 ADEI ug/l 2
 DDTug/l 0,2
 HCB mg/l 1
 HCH mg/l 2
 HCBd mg/l 1,5
 pentaclorofenol mg/l 1
 aldeídos mg/l 1
 óleos e gorduras mg/l 15
 Cobalto 5
 Estanho 2
 Prata total 1,5

ANEXO VII

Verificação das condições de descarga de águas residuais

I. Monitorização das descargas

1 — O utilizador industrial é responsável pela verificação e evidência do cumprimento das autorizações de carácter geral e específico que lhe forem concedidas, através de um programa de monitorização, com frequência igual ou superior a 4 vezes por ano, sobre os parâmetros constantes da autorização de ligação num processo de autocontrolo.

2 — Em casos devidamente justificados, a entidade gestora poderá prescindir do processo de autocontrolo ou estabelecer, com o utilizador, uma frequência distinta da indicada no número anterior.

3 — Os métodos de amostragem, de medição de caudais, de realização das análises, a conservação e transporte das amostras, bem como outros custos associados, são da responsabilidade do utilizador, nos termos do estabelecido na autorização de ligação.

4 — O programa de monitorização constante da autorização de ligação é definido pela entidade gestora e deverá conter a seguinte informação:

- a) parâmetros a monitorizar e frequência de amostragem
- b) local de amostragem
- c) lista de laboratórios acreditados para os parâmetros a analisar

5 — Cada utilizador é responsável pela evidência do cumprimento do programa de monitorização definido na autorização de ligação.

6 — Os resultados do programa de monitorização deverão ser apresentados à entidade gestora e deverão ser guardados pelo utilizador por um período mínimo de 3 anos e exibidos sempre que solicitado.

7 — As autorizações de carácter geral e específica consideram-se cumpridas se a média aritmética dos resultados do programa de monitorização relativos a um mesmo ano civil não revelar, para cada parâmetro constante da autorização de ligação, desvios superiores a 10% dos Valores Limite de Descarga estipulados na tabela anexa e se os resultados de cada monitorização efectuados ao longo do ano não ultrapassar 50% do VLE.

8 — No caso dos resultados do programa de monitorização serem considerados insatisfatórios ou no caso de se verificar o incumprimento de quaisquer outras condições de descarga de águas residuais constantes da autorização de ligação, o utilizador poderá ficar sujeito à adaptação do sistema de tratamento de forma a garantir os VLE dentro do estipulado, bem como a instauração de um processo de contra-ordenação e eventual aplicação de sanções.

II. Inspeção e Fiscalização

1 — A entidade gestora deverá ter acesso à ligação técnica, que terá as características necessárias que permitam a proceder à colheita de amostras e medição de caudal, para efeitos de inspeção e fiscalização das condições de descarga das respectivas águas residuais nas infra-estruturas de saneamento do sistema.

2 — A ligação técnica nos termos anteriores deverá ser feita preferencialmente num único ponto físico de ligação, devendo, quando tal não se verificar, todas as ligações ser executadas de acordo com o descrito no n.º 1.

3 — Caso as condições descritas no n.º 1 não estejam implementadas, ficará a cargo do utilizador a realização de todas as obras necessárias que permitam o acesso ao local reunindo as condições enumeradas.

4 — As acções de inspeção e fiscalização destinadas à verificação das condições de descarga das águas residuais no sistema serão efectuadas sempre que a entidade gestora considerar necessário, podendo ainda ser realizadas acções de fiscalização a pedido do utilizador, sendo por este suportados os seus custos.

5 — Da inspeção e fiscalização será obrigatoriamente lavrado auto de inspeção e fiscalização que deverá ser assinado, no momento, pelo representante da entidade gestora e do utilizador e do qual constarão obrigatoriamente:

- a) data, hora e local da fiscalização
- b) identificação do funcionário encarregue da fiscalização
- c) identificação do utilizador e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes à fiscalização, por parte do mesmo
- d) operações e controlo realizados
- e) colheitas e medições realizadas
- f) análises efectuadas ou a efectuar

6 — Cada colheita de amostra de água residual realizada pela entidade gestora para efeitos de fiscalização será dividida em três conjuntos de amostras, sendo um para a entidade gestora para efeito das análises a realizar, outro entregue ao utilizador e o terceiro, lacrado na presença do representante do utilizador, devidamente conservado e mantido em depósito pela entidade gestora, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.

8 — Quando haja parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, a amostra a considerar será devidamente lacrada na presença de representante credenciado do utilizador e posteriormente analisada por um laboratório escolhido pelo mesmo e constante no programa de monitorização.

9 — Os resultados das acções de inspeção e fiscalização deverão ser comunicados ao utilizadores no prazo máximo de 30 dias após a sua realização e deverão ser guardados pela entidade gestora por um período mínimo de 5 anos.

10 — Os resultados da inspeção consideram-se como insatisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros no programa de monitorização, não forem encontrados desvios superiores a 10% dos valores constantes do boletim de autocontrolo correspondente ao período em que foi efectuada a inspeção e fiscalização.

III. Amostragem, Análises e Medição de Caudais

1 — As colheitas de amostras das águas residuais para os efeitos da aplicação do presente regulamento, nomeadamente do programa de monitorização e das acções de inspeção e fiscalização, serão realizadas em todas as ligações técnicas ao sistema.

2 — As colheitas para o programa de monitorização serão feitas de tal modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de hora e meia a duas horas ao longo de cada período diário ou de laboração diária em todos os dias úteis de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra composta resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas.

3 — Com o acordo prévio da entidade gestora os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos nos casos dos utilizadores em que se demonstre que as águas residuais geradas são praticamente uniformes quanto às características quantitativas e ou qualitativas.

a) Análises

1 — As análises a realizar serão as constantes da autorização de ligação ao sistema.

2 — Os métodos analíticos a utilizar, quer no programa de monitorização, quer nas acções de inspeção e de fiscalização, são os estabelecidos na legislação em vigor ou, na inexistência de referências na legislação em vigor, os estabelecidos nas normas portuguesas, europeias ou internacionais, podendo, em casos especiais, ser considerados métodos analíticos previamente acordados entre o utilizador e a entidade gestora.

b) Amostragem para medição de caudais

1 — A determinação dos caudais de águas residuais efectivamente recolhidos será efectuada por um qualquer processo, previamente aprovado pela entidade gestora, que demonstre ser fiável numa gama de precisão de 10%.

2 — Com o acordo prévio da entidade gestora os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos nos casos de utilizadores em que se demonstre que as águas residuais geradas são praticamente uniformes quanto às características quantitativas.

c) Medição e Estimativa dos Caudais Recolhidos

1 — Nos casos em que a medição dos volumes de águas residuais for realizada por medidor de caudal, a sua leitura será feita nos primeiros 10 dias úteis de cada mês, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser superior a 2 meses.

2 — O utilizador poderá reclamar quanto ao valor da leitura no prazo de 8 dias contados da data da sua notificação, mas a reclamação não tem efeitos suspensivos e caso a reclamação venha a ser atendida, a entidade gestora procederá, no pagamento posterior à decisão, à compensação das quantias recebidas indevidamente.

3 — Os utilizadores deverão facultar aos funcionários da entidade gestora o acesso para a leitura dos dispositivos de medição de caudal existentes, devendo o local de intervenção ser acessível.

4 — Se, quando da leitura, o funcionário não tiver acesso aos dispositivos de medição, poderá ser deixada uma carta de leitura ao utilizador, a fim de que o mesmo a preencha e devolva à entidade gestora no prazo de 10 dias.

5 — Se a carta de leitura não for devolvida no prazo estipulado no número anterior, o respectivo valor é provisoriamente fixado no nível correspondente ao período anterior, sendo posteriormente corrigido na leitura seguinte.

6 — Em caso da mesma impossibilidade se verificar na leitura seguinte, a entidade gestora terá o direito de exigir do utilizador uma nova leitura, fixando-lhe a data em que irá proceder à mesma.

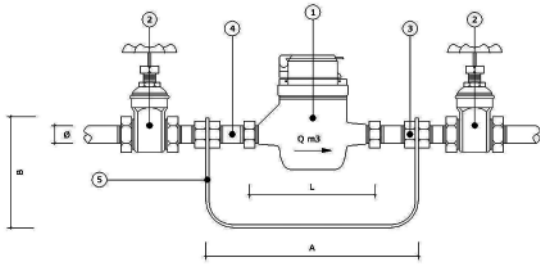
7 — Mantendo-se a situação de impossibilidade de acesso e se não for facultada a leitura do medidor de caudal em, pelo menos uma vez por ano será considerado como infracção das normas constantes do presente regulamento, podendo a entidade gestora suspender os serviços de drenagem e tratamento de águas residuais e proceder à obturação da ligação técnica, situação que será mantida enquanto tal infracção se mantiver.

8 — Nos casos em que a medição dos volumes de águas residuais não puder ser realizada por razões técnicas, por impossibilidade de acesso aos medidores de caudal ou nos casos em que tal se justifique, aqueles volumes serão considerados por estimativa, tendo por base o histórico dos caudais gerados na instalação respectiva.

9 — No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do contador ou medidor, o volume de águas residuais presumivelmente recolhidas será determinado pela média dos consumos dos 6 meses anteriores à data que presumivelmente tenha ocorrido a situação.

10 — Nos casos em que a quantificação do volume de efluentes for feita por estimativa, pelas razões referidas nos números 8 e 9 anteriores, o acerto relativamente ao caudal será efectuado no período imediatamente posterior a aquele em que for possível efectuar a sua leitura.

Montagem do Contador de Água de Pequeno Calibre

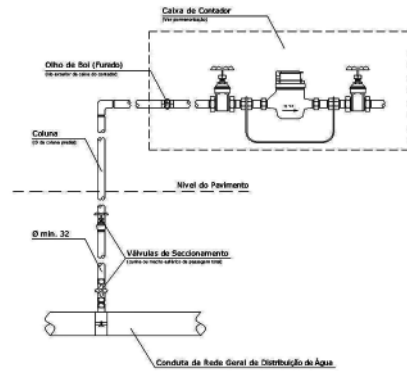


- 1 Contador de Água (QN m3 h-1 e DN mm)
- 2 Válvula de Cunha
- 3 Ligador Extensível em Latão c/ Rosca de Ligação ISO 228 p/ DN mm
- 4 Ligador Fixo em Latão c/ Rosca de Ligação ISO 228 p/ DN mm
- 5 Poteira de Fixação em Chapa Quinada

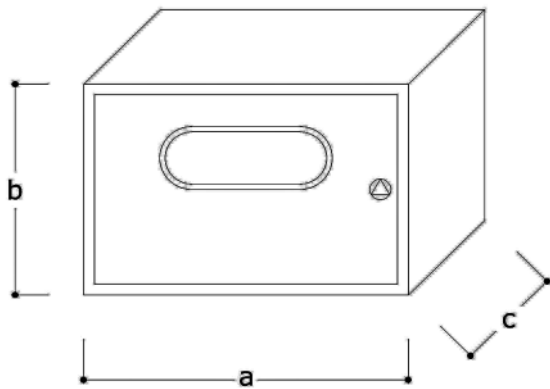
Nota: Caixa ou tampa com visor e fechadura triangular a 0,70m do pavimento

Contador				Suporte de Fixação	
Qn (m3 h-1)	Dn (mm)	L (mm)	Rosca Ligação ISO 228	A (mm)	B (mm)
3	13	170	G 3/4 B	240	105
5	20	190	G 1 B	280	115
7	25	260	G 1 1/4 B	370	115
10	38	260	G 1 1/2 B	370	135

Ramal de Abastecimento de Água



O TÉCNICO INSC. Nº Projectou Desenhou Verificou	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA	DESENHO Nº 001 Data: SET/08 Escala: s/escala
	Regulamento (ANEXO III)	
	Contador	



Contador	Caixa de Contador (mínimo)		
Qn (m3 h-1)	a (m)	b (m)	c (m)
3	0,60	0,40	0,20
5	0,70	0,40	0,20
7	0,70	0,40	0,30
10	0,80	0,50	0,30

Nota: Caixa ou tampa com visor e fechadura triangular a 0,70m do pavimento

O TÉCNICO INSC. Nº Projectou Desenhou Verificou	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA	DESENHO Nº 002 Data: SET/08 Escala: s/escala
	Regulamento (ANEXO III-A)	
	Caixa de Contador	

CÂMARA MUNICIPAL DE PENICHE

Aviso n.º 23677/2008

António José Correia, presidente da Câmara Municipal de Peniche, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro e para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de Junho, que esta Câmara Municipal, em reunião ordinária de 25 de Agosto de 2008, deliberou aprovar os termos de referência e sujeitar a procedimento de avaliação ambiental estratégica, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 323/2007, de 15 de Junho, o Plano de Pormenor da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 11 — Papoa.

Deliberado, também, dar início ao período de participação preventiva previsto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, pelo prazo de 20 dias úteis a contar da data de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, para recolha de sugestões, bem como para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração. Durante este período, os interessados poderão consultar os termos de referência nos locais a seguir identificados ou no *site* de Urbanismo da Câmara Municipal de Peniche (www.cm-peniche.pt):

Departamento de Planeamento e Gestão Urbanística, sito no edifício da Câmara Municipal, na Rua de Vasco da Gama, 45;
Junta de Freguesia da Ajuda, sito na Rua do Arq. Paulino Montez, 55.

Os interessados deverão apresentar as sugestões, informações ou observações mediante exposição dirigida ao presidente da Câmara Municipal, devendo nesta constar a identificação e o endereço dos seus autores e a qualidade em que as apresentam.

10 de Setembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Correia*.

300730525

Aviso n.º 23678/2008

António José Correia, presidente da Câmara Municipal de Peniche, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do